



Projeto de Lei n.º 5.072-A, de 2009

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.072, de 2009, do Senado Federal, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir Conselho de Defesa Comercial, na qualidade de órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

De acordo com a proposta, este órgão será integrado por sete membros (e seus respectivos suplentes), todos com notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá.

A composição será a seguinte:

- I. o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- II. um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- III. um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC); e
- IV. um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O projeto determina ainda que o Conselho de Defesa Comercial terá as



seguintes atribuições:

- estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;
- fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;
- decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e
- homologar compromisso, celebrado com o exportador ou o governo do país exportador, que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios, previsto no art. 4º da Lei no 9.019, de 30 de março de 1995.

As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições. O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar, de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

As atribuições fixadas para o Conselho de Defesa Comercial, nos termos propostos no âmbito do projeto de lei análise, observam interseção com as atribuições atualmente exercidas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX (regulamentada pelo Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003) apenas em relação a quatro itens. Todas as demais atribuições relacionadas a formulação, adoção, implementação e coordenação de política de comércio exterior continuaram sendo exercidas pela CAMEX.

Nestes termos, fica claro que a proposição, ao autorizar o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, está em última análise autorizando a criação de um conjunto de novas despesas de caráter continuado, necessárias ao financiamento da estruturação e funcionamento da nova unidade.

A proposição em análise foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ainda no ano de 2009. Remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposta foi rejeitada, em 9 de novembro de 2011. Em função disso, a competência final para apreciar o projeto foi transferido ao Plenário (art. 24, inciso II, alínea “g” do RICD).

II - VOTO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação a proposta tramita para



receber parecer quanto à adequação orçamentária ou financeira, apenas (art. 54, II, do Regimento Interno).

De fato, cabe à CFT apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”. Por outro lado, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *supra* mencionada:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O art. 16, inciso I, da LRF, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.072-A, de 2009**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator